



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº: **011/2026 – Pregão Eletrônico**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL, RESIDENTES NA ZONA RURAL.

IMPUGNANTE: DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa DMR Projetos e Viagens LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.324.689/0002-30**, apresentada tempestivamente por intermédio de seu representante legal.

1. Em tempo, informamos que este Pregoeiro foi designado pelo Prefeito Municipal com base na portaria 019/2021, para realizar licitações na modalidade Pregão no Departamento de Licitações e Contratos deste Município.
2. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I DAS PRELIMINARES:

3. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsiderações das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

IV. DA ANÁLISE

Ao analisar as razões apresentadas pela empresa impugnante, restam as seguintes considerações:

II.1. “Da Restrição Ilegal da Idade dos Veículos – Violação ao Princípio da Legalidade.”:

Conforme preconiza o §4º do art. 19 da Lei Municipal nº4525/2026, os veículos deverão ter idade máxima de 20 anos.

A exigência de idade máxima de 19 anos para a contratação foi elaborada para que o veículo fornecido pela contratada possa executar o prazo do contrato que é de 1 ano sem a necessidade de ser substituído, essa é a fundamentação utilizada.

Porém, entendemos como possível limitar a 20 anos a idade dos veículos em decorrência do regramento legal, devendo ser substituídos ao chegar em 21 anos de idade.

II.2. “Da utilização Indireta da Tabela FIPE – Exigência Impertinente e Anticompetitiva”.

Tal exigência já fora excluída de ofício pela Administração diante da primeira retificação ao edital, conforme preâmbulo do edital retificado:

1ª RETIFICAÇÃO:

Ajuste de quilometragem e valores do km rodado das linhas;

Exclusão da exigência de documentação de qualificação econômico-financeira: balanço patrimonial e índices contábeis;

Alteração do prazo de pagamento de 60 para 30 dias.

Exclusão da exigência de apresentação da FIPE do veículo juntamente com a proposta.

Inclusão da exigência de declaração de tributos assinada pelo contador da empresa (anexo 5).

Esta exigência foi requerida na publicação original do edital, pois o custo de aquisição do veículo é diretamente relacionado com o ano e modelo, e este custo tem relação direta com o valor do km rodado. Por exemplo: não faz sentido remunerar uma empresa que apresente um veículo em melhores condições de ano e modelo, por exemplo um veículo com 5 anos, da mesma forma que uma empresa que apresente um veículo de 20 anos, visto que o custo de aquisição, se alterado na planilha orçamentária, altera os demais valores. A exigência da comprovação do valor da tabela FIPE serviu para que o valor do veículo real que fará a linha seja lançado de forma realista e condizente com a realidade na planilha orçamentária, não sendo apenas um valor simbólico. A planilha orçamentária é referencial.

Porém, visando a isonomia do certame e o fato de que a diminuição do valor do km causado pelo lançamento de um valor de aquisição muito abaixo do valor orçado pela Administração pudesse prejudicar licitantes e bagunçar a isonomia do certame, de ofício tal exigência foi suprimida na primeira retificação.

II.3. “Da exigência desproporcional de documentação trabalhista”

A presente licitação possui planilhas de composição de custos (anexo 8), onde são previstas o pagamento de eventuais adicionais de insalubridade, vale-alimentação e vale transporte, além de FGTS e demais verbas trabalhistas e previdenciárias. A questão de exigir as comprovações do pagamento destes valores aos funcionários é necessária para garantir o fiel cumprimento destas garantias trabalhistas e previdenciárias, visto que a Administração responde solidariamente no caso de eventuais débitos não adimplidos por parte da contratada aos funcionários que participarem da execução dos contratos (motoristas e monitores).

A maioria das linhas são com dedicação exclusiva de mão de obra, e algumas são com predominância de mão de obra, em razão da carga-horária de trabalho, o que autoriza a exigência das respectivas comprovações, conforme preconiza o art. 50 e incisos da Lei 14.133/21.

Quando a proponente apresenta sua proposta na licitação, deve apresentar juntamente a ela a planilha de composição de custos considerando os itens provisionados nesta planilha. Não é possível que, por exemplo, uma empresa informe o pagamento destas verbas na P.O. e queira se eximir de comprovar o pagamento na execução do contrato, isso inviabiliza a efetiva fiscalização por parte da Administração e dos órgãos de controle interno e externo. Ultimamente, a fiscalização do Tribunal de

Contas do Estado para estes contratos de transporte escolar está bem rígida, tanto que eles próprios solicitam à equipe de fiscalização de contratos que requeiram às contratadas a comprovação dos pagamentos das verbas trabalhistas e previdenciárias. Logo, tal exigência possui respaldo legal e é proporcional ao tipo de serviço a ser executado. Portanto, devem ser mantidas.

II.4. “Da exigência de monitor sem justificativa técnica – Violação ao Dever de Planejamento”

A exigência de monitor foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar no seguinte trecho: **“o acompanhamento de monitores durante todo o percurso, com a finalidade de garantir a segurança, a organização e o adequado atendimento aos alunos transportados.”** Tal exigência é clara e suficiente para justificar o acompanhamento dos monitores. Nas linhas escolares há crianças pequenas, crianças PCD, autistas, e etc, que necessitam de cuidados especiais. Ademais, o motorista não consegue cuidar as crianças no ônibus e manter o controle do veículo ao mesmo tempo, as crianças necessitam de acompanhamento de supervisor.

Esta exigência de acompanhamento do monitor é estritamente necessária, inclusive o Município foi notificado pelo Ministério Público, diretamente pela Promotoria de Justiça em reunião realizada com a Secretaria de Educação que neste ano será EXIGIDO pelo MP o acompanhamento de monitores nos veículos. Em razão destes motivos, a exigência é estabelecida como essencial à prestação dos serviços para as novas contratações. Portanto, será mantida a exigência.

II.5. “Do erro material no edital – violação à segurança jurídica e à clareza”.

Trata-se de erro de referência do modelo do edital. Isso se dá ao alterar trechos do modelo padrão do edital. Este erro já foi corrigido na primeira retificação.

II.6. “Da contradição interna sobre o tratamento favorecido a ME/EPP – violação à Segurança Jurídica”.

A inscrição “Preferência para ME/EPP/Equiparadas” é utilizada pela Administração quando o pregão tem itens exclusivos para beneficiárias da LC 123/06 em decorrência do baixo valor total por item (até R\$80.000,00). Esta denominação é amplamente utilizada em editais de pregões eletrônicos. Inclusive, este edital é o modelo da Advocacia Geral da União – Câmara de Modelos de Editais e está descrito desta forma no modelo. Todavia, para evitar interpretações distorcidas, iremos alterar para “Exclusivo para ME/EPP/Equiparadas – Não”.

Por fim, informamos que neste certame será aplicado às beneficiárias da LC 123/06 os benefícios trazidos por esta lei, como regularização fiscal e trabalhista tardia, desempate ficto, etc, mas não o benefício da licitação exclusiva para micro e pequenas empresas.

IV. DA DECISÃO

4. Isto posto, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **DMR Projetos e Viagens LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026, e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às suas razões, devendo o edital e anexos ser retificado

Rosário do Sul, 06 de abril de 2026.

Ritchard Santos de Lima
Pregoeiro
Portaria 019/2021
Departamento de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal da Fazenda
pregoeiro@rosariodosul.rs.gov.br